



Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

Despacho

Assunto: DECISÃO - CGE-CODUSP/LAI 109/2023

Número de referência: CGE-PRC-2023/00122 - PROTOCOLO SIC Nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Desenvolvimento Econômico

UNIDADE: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS

EMENTA: Pedido de acesso ao processo SPDOC 518199/2019 - CEETEPS, assim como o documento que o originou. Demanda parcialmente atendida. Provimento negado.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 0109/2022

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso o órgão encaminhou para o cidadão cópia digital do processo e disponibilizou o processo físico para vistas. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo revisional cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.
3. Instado a se manifestar, o ente encaminhou o Ofício DIR 002 contendo a resposta da autarquia ao pedido do recorrente, no qual informou não ter a posse do documento solicitado bem como prestou outros esclarecimentos envolvendo a resposta da Direção da Etec de Ibaté inerentes ao assunto em tela e também sobre as informações que foram encaminhadas para o Ministério Público de Ibaté. Cientificado o solicitante demonstrou insatisfação com a resposta ofertada pela Centro Paula Souza e reiterou o pedido inicial alegando suposta supressão de documentos dos autos do processo SPdoc 518199/2019.
4. No caso concreto em análise, verifica-se que o órgão forneceu ao interessado as informações que dispunha, prestou esclarecimentos que entendeu necessários e informou que não possui o documento solicitado pelo recorrente.
5. Assim, o Centro Paula Souza declarou que não possui o documento solicitado ficando demonstrada a impossibilidade material de se atender ao pedido.
6. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista. Desta forma a declaração de inexistência da informação é satisfatória e atende aos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). Nesse sentido, cumpre observar que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal - CRMÍ - consolidou o entendimento de que "*a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.*" (*Súmula CMRI nº 6, de 2015*).

Classif. documental

006.03.02.001

Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público

7. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme esposado no plano federal pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle: *"A alegação de inexistência de documento / informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."* (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.).
8. Considerando que o órgão encaminhou cópia do processo de apuração de indícios de conduta indisciplinar praticada pelo servidor que foi arquivado nos termos do Despacho nº 320/2020-GDS da Diretora Superintendente da Autarquia, e, considerando ainda, a inexistência da informação pretendida, **conheço do recurso**, e no mérito, **nego provimento**, com fundamento no artigo 11, § 1º, incisos II e III, da referida Lei federal nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20, incisos I a IV, do Decreto nº 58.052, de 16 maio de 2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de abril de 2023.

Antonio Carlos Santa Izabel
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Corregedor
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público